Projeto de Resolução nº 05/2021 do Legislativo.

Súmula: Institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito do Legislativo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu Presidente do Legislativo promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º Fica instituída, na Câmara Municipal de Ivaiporã/Paraná a forma de regime de pagamento de despesas de pequeno vulto que reger-se-á segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Artigo 2º Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas despesas efetuadas com pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, que seja igual ou inferior ao vaor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme limite estabelecido pelo §2º do art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: Nas despesas de pequeno vulto o instrumento de contrato será substituído pela nota de empenho de despesa, conforme caput do art. 95 da Lei 14.133/2021.

Artigo 3º O pagamento de despesas com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento será condicionado à apresentação total ou parcial dos seguintes documentos, conforme inciso III do art. 70 da Lei 14.133/2021:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a regularidade perante a Fazenda federal e municipal do domicílio ou sede do empresa, na forma da lei;

III - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

VI - Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1121/2021

Ivaiporã, 20 de maio de 2021

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 24 / maio / 2021

.....

Dispensa de interstício solicitado pelo vereador Edivaldo Ap. Montanheri, aprovado

Reunião Ordinária
1ª e única discussão

Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unan.
Em, 24 / 05 / 2021
Ata(s) n.º 3814

.....

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e ao Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR, emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las à nota de empenho.

Artigo 4º No regime de pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, o preço deverá ser aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

II - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação de cotação de preços, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de aquisição;

Artigo 5º Somente será obrigatória a manifestação jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal nas contratações de pequeno valor com fundamento nos inscisos I, II, e § 7º do art. 75, bem como nas contratações fundadas no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Artigo 6º O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Gertrudes Bernardy,
Presidente do Legislativo

Fernando Rodrigues Dorta,
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri,
1º Secretário.

Josane Gorete Disner Teixeira,
2ª Secretaria.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Senhora Presidente e nobres vereadores, encaminhamos para a devida apreciação e aprovação o incluso PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2021- DO LEGISLATIVO que visa instituir o regime de pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal, a fim de resguardar juridicamente a Administração da Câmara Municipal de Ivaiporã e preservar a dignidade da Função Jurídica deste Órgão, seguindo a boa orientação da Advocacia Geral da União, conforme disposto na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014[1]:

> "SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI No 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI No 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993."

Cabe informar ainda que, segundo dados do Sistema de Convênios (Siconv), o custo para a realização de uma licitação é inevitavelmente bancado pela Administração Pública. Um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em casa fase do processo, sendo verificando que todo o procedimento licitatório gera um custo médio de R$ 14.351,50[2].

Deste modo, entendemos que o valor estimado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamentos de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento é menor do que o custo efetivo para realização de um processo licitatório em qualquer que seja a modalidade. Não é economicamente viável a realização de processo licitatório para pagamento de um bem que custa menos do que custará a licitação propriamente dita.

Cabe ressaltar que o valor estipulado para despesas de pequeno vulto no presente projeto foi quatro vezes menor do que o legislador definiu como pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante desta exposição, proponho a esta Casa de Leis o presente projeto, na confiança de que os nobres edis apreciarão e aprovarão este texto.

Gertrudes Bernardy,
Presidente do Legislativo

Fernando Rodrigues Dorta,
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri,
1º Secretário.

Josane Gorete Disner Teixeira,
2ª Secretaria.

---

1 https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/ManualdeLicitacoeseContratacoesAdministrativaspdf.pdf

2 https://siconv.com.br/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/

Memorando nº 01/2021/GP.
Gabinete da Presidência

Ivaiporã, 20 de maio de 2021.

Ilma. Dra.
Ingrid Marcondes,
Procuradora Jurídica da Câmara.

Assunto: Emissão de parecer jurídico.

Senhora Procuradora:

1. Vimos por meio deste solicitar a vossa senhoria a emissão de parecer jurídico quanto à existência óbice legal referente ao Projeto de Resolução nº 05/2021, que institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Gertrudes Bernardy,
Presidente do Legislativo.
Ciente.

Recebi em 21/05/21

Ingrid M. S. Firmino Mello
OAB/PR 58.316
Procuradora Jurídica

Remetido para Assessoria Jurídica.

Recebido 21/05/2021

VALTER G. M. PINHEIRO
ADVOGADO
OAB/PR 73.800

Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer n° 19/2021-PJ
Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã
Assunto: Emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Resolução nº 05/2021, que institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 17.744
Ivaiporã, 24 de maio de 2021
Bruna
Horas: 14:49

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal, contido no Memorando nº 01/2021/GP, quanto legalidade, constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 05/2021, que institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal frente a nova Lei Federal de Licitações, Lei nº14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da nova legislação que regula as licitações em âmbito nacional e dá outras providências, é possível observar do texto descrito em seu artigo 95, em que é obrigatório que as licitações públicas sejam realizados através de contratos, porém há exceções, em que o seu valor não ultrapassem R$10.000,00 (dez mil reais).

As compras públicas de valores que não ultrapassem o indicado acima, também conhecido como "pequenas compras e prestação de serviço de pronto pagamento" poderão ser substituídas para que possa se tornar um instrumento hábil e célere para a devida prestação de serviços e/ou compras das quais necessitam a Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Art. 95 da Lei de Licitações *in verbis*:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> **II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
> **§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Pontua-se em primeiro, a discricionariedade desta Casa de Leis em formular uma regulação autônoma para licitações de pequena vulta no âmbito interno.

A Constituição Federal garante a autonomia de sua organização político-administrativa de nosso país, nela inserida a autonomia dos Municípios, dentro de termos adstritos à ela (art. 18 CF/88):

> **Art.18**. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ainda sob o espectro constitucional, além da autonomia da organização municipal, versa o inciso I do Art. 30, que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, ou seja, não cabe a União ou ao Estado do Paraná legislar sobre aspectos de licitação interna desta Casa de Leis, desde que, não infrinja legislação superior.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ultrapassado a questão constitucional sobre a organização administrativa e autonomia dos municípios, analisaremos a ocorrência de tal legalidade sob a ótica do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Tal fato pode ser referendado sob a perspectiva de dois artigos para elucidar a legalidade do referido Projeto de Resolução nº 05/2021; O art. 2º, inciso III[1] e art. 171, inciso VIII[2].

O inciso III do art. 2º do Regimento Interno versa sobre uma das funções fundamentais do Legislativo Municipal, qual seja, legislar, deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado; Já, o artigo 171 em seu *caput,* versa que o *"Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno".*

Ademais o inciso III do art. 171, traz a luz que "*todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo".* Sendo pois exatamente o que trata o referido Projeto em estudo, a especificidade normativa relacionada ao interesse da Câmara Municipal em proporcionar celeridade em comprar de valores pequenos.

II.1 SOBRE A MATÉRIA DISPOSTA NO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021.

Agora, já superadas questões legais e constitucionais da propositura da presente matéria, podemos observar a legalidade do conteúdo de tal projeto.

---

[1] **Art. 2º** A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

[...]

III - função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

[2] **Art. 171** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

[...]

VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

A Lei nº 14.133/2021, 'Nova Lei de Licitações', em seu artigo 95, instrumentaliza de forma clara e objetiva, em que poderá substituir os trâmites do contrato convencional licitatório, substituindo-o por um procedimento célere e hábil para realização de compras e contratações de prestação de serviços com valores abaixo de R$10.000,00 (dez mil reais), aplicando no que couber o disposto no art. 92, ou seja, cláusulas essenciais para o devido processo legal de contratação com o a administração pública.

O Projeto de Resolução nº 05/2021, regula tais procedimentos para o âmbito interno desta Casa de Leis, sendo até mesmo mais rigorosa e prudente que a Lei Federal ao limitar as compras e contratações ao limite de R$2.000,00 (dois mil reais), conforme descrito em seu art. 2º.

Inteligência do Projeto de Resolução, ao condicionar o pagamento à apresentação de documentação mínima, conforme seu art. 3º:

> **Artigo 3º** O pagamento de despesas com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento será condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
>
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
>
> II - a regularidade perante a Fazenda federal e municipal do domicílio ou sede do empresa, na forma da lei;
>
> III - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
>
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
>
> V – Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
>
> VI - Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e ao Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR, emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las à nota de empenho.

Outra prevenção presente ao corpo de seu texto, consta de seu artigo 4º ao requisitar em compras diretas ao menos três fornecedores e a devida consulta em sítios eletrônicos especializados para a consulta de preços.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela promulgação** do Projeto de Resolução nº 05/2021, que institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços no âmbito da Câmara Municipal, pois cumpre os requisitos constitucionais e a nova Legislação para licitações, Lei nº 14.133/2021 em seu art. 95, bem como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, em seu art. 171, inciso VIII.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa exclusivamente a opinião do seu emitente.

Este parecer possui 5 laudas, todas devidamente numeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário

À consideração superior.

Ivaiporã/PR, 24 de maio de 2021.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico Câmara de Vereadores de Ivaiporã
OAB/PR 73.800

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito do Legislativo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO RESOLUÇÃO** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Sadi Marcondes Mendes (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Institui o regime de pagamento de despesas de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito do Legislativo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO RESOLUÇÃO** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Antonio Vila Real (Presidente)
X		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
X		Sadi Marcondes Mendes (Membro)